



PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE ARTISTA; INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, II, DA LEI 14.133/21. POSSIBILIDADE. CONDADO/PE.

I. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formalizado pela CPL da Prefeitura do Município de Condado/PE, o qual solicita Parecer Jurídico acerca da legalidade em proceder com a inexigibilidade de licitação para contratação da artista Ana Clara Rocha e Ítalo Poeta, por meio de seu empresário exclusivo, a empresa **ENCANTO PROMOCOES E PRODUCOES DE EVENTOS LTDA ME**, inscrita no CNPJ n.º 39.888.402/0001-00, para cantar no dia 26/01/2025, durante as Festividades do Padroeiro São Sebastião, nessa municipalidade.

A modalidade escolhida para o processo administrativo em questão foi a de Inexigibilidade de Licitação n.º 002/2025, com fundamento no artigo 74, II, da Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/2021).

O processo está instruído com pelos documentos anexados ao Processo Administrativo de Inexigibilidade n.º 002/2025.

Inicialmente cumpre destacar que a presente manifestação jurídica está sendo realizada em requerimento de urgência, devido à proximidade do evento e a necessidade desta administração pública realizar a contratação, sendo que o seu conteúdo poderá, não analisar todos os pontos do referido processo de contratação. Isso porque o art. 22, § 1º da LINDB assim estabelece.

Por fim, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c 72, inciso III, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, prestaremos a presente assessoria sob o prisma estritamente jurídico, sem qualquer análise sob a perspectiva da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do ente público.

Esse é relatório.

II. DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Como regra, o artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 (CRFB/88) determina que a Administração Pública deve contratar as obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. No entanto, a mesma lei permite que a o Poder Público contrate ou adquira sem a necessidade desse procedimento:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições



efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, o artigo 72 da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 – que regulamenta as licitações e contratos administrativos no âmbito federal, estadual, municipal e distrital, da Administração Pública – autoriza o órgão público interessado a contratar diretamente (leia-se sem a necessidade de se instaurar um procedimento administrativo) em três casos:

- a) ***inexigibilidade***: é quando o processo licitatório é impossível porque **inexiste pluralidade de interessados nele (artigo 74)**;
- b) *dispensa*: a lei permite que o administrador dispensar o procedimento licitatório, desde que fundamente o motivo pelo qual decidiu realiza-lo ou não (artigo 75);
- c) *dispensa vinculada à lei*: é a hipótese e que a lei dispensa o procedimento licitatório, independentemente da decisão do administrador (artigo 76, I e II)¹.

A inexigibilidade, que é a modalidade escolhida pelo órgão interessado, é aquela em que o Poder Público pode contratar profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, sem precisar realizar um procedimento administrativo para isso. Mas, para dispensá-lo, o órgão interessado deverá demonstrar que o artista é **consagrado crítica especializada ou pela opinião pública** e apresentar os documentos que formalizam o processo:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - **parecer jurídico** e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

De acordo com o § 2º do artigo 72 da lei em comento, empresário exclusivo é a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste **a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico**, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Nesse caso, visualizamos que é possível contratar diretamente a dupla de artistas, “Ana Clara Rocha” e “Ítalo Poeta”, desde que se cumpra os requisitos: **a) contratá-la**

¹ FERNANDES, Felipe; PENNA, Rodolfo. **Lei de Licitações e Contratos para Advocacia Pública**. ed. 4. São Paulo: JusPodivm, 2024.

diretamente ou por meio do empresário exclusivo desta; b) seja uma artista consagrada pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Nesse mesmo sentido, vejamos o que dispõe a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no que se refere a contratação de artistas por meio de inexigibilidade de licitação, in verbis:



Acórdão 96/2008 Plenário²

Quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei no 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes: deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes a apresentação dos artistas e que é restrita a localidade do evento;

Acórdão 642/2014 1ª Câmara³

[...]

18. Com relação à regularidade do processo de inexigibilidade de licitação, faz-se necessário averiguar a questão dos contratos de exclusividade firmados para o festival da Carne de Sol, à luz da jurisprudência desta Casa, cujo entendimento está esboçado no item 9.5 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

Por sua vez, o Tribunal de Contas de Pernambuco por meio do ofício 010/2017-TCE-PE/PRES de 05 de julho de 2017, estabeleceu procedimentos a serem observados por todos os entes da administração pública, quando da contratação de Eventos Artísticos e suas prestações de contas.

Dentre as exigências recomendadas pela corte de contas, está que a empresa contratada deve possuir contrato firmado com o artista com exclusividade. Ou seja, não é possível a contratação por meio de simples declaração ou qualquer outro meio congêneres.

No caso em tela, o contrato social da empresa contratada **ENCANTO PROMOCOES E PRODUCOES DE EVENTOS LTDA ME**, mostra que esta se destina exclusivamente à atividade musical dos artistas Ana Clara Rocha e Ítalo Poeta.

Do mesmo modo, seguindo as diretrizes do TCE-PE na referida determinação, deverá o processo ser instruído com os seguintes documentos, conforme o ponto 2 do referido ofício:

2- Em todos os processos de contratação direta de artista, independentemente do valor, devem constar:

a - Justificativa de preço (inciso III, artigo 26, da Lei Federal nº

² Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 96/2008 - Plenário. Relator Ministro Benjamin Zymler, p.33. Data da sessão: 30.1.2008

³ Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 642/2014 - 1ª Câmara. Relator Ministro Valmir Campelo, p.3. Data da sessão: 18.2.2014



8.666/93), com a comprovação através de documentação, relativa a shows anteriores com características semelhantes, que evidencie que o valor a ser pago ao artista seja aquilo que recebe regularmente ao longo do exercício ou em um evento específico;

b - Documentação que comprove a consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, quando for o caso (inciso III do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93);

c - Justificativa da escolha do artista (inciso II do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93), demonstrando sua identificação com o evento, bem como a razoabilidade do valor e o interesse público envolvidos;

d - Documento que indique a exclusividade da representação por empresário do artista, (inciso II do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93), acompanhado do respectivo Contrato entre o empresário e o artista, que comporte, no mínimo, cláusulas de duração contratual, de abrangência territorial da representação e do seu percentual;

e - Comprovantes da regularidade das produtoras junto ao INSS (parágrafo 3º, artigo 195, da CF/88) e ao FGTS (artigo 27, "a" da Lei nº 8036/90 e artigo 2º da Lei nº 9.012/95);

f - Ato constitutivo (ou equivalente) das produtoras na junta comercial respectiva e comprovação de que estão em sua situação ativa, anexadas cópias das células de identidade e do cadastro de pessoa física (CPF) dos sócios das empresas, bem como dos músicos contratados;

g - Cópia da publicação no Diário Oficial do Estado do extrato dessas contratações, devendo, no mínimo, conter o valor pago, a identificação do artista/banda e do seu empresário exclusivo, caso haja (caput do artigo 26 da Lei de Licitações);

h - Nota de empenho diferenciando o valor referente ao cachê do artista e o valor recebido pelo empresário, quando for o caso;

i - Ordens bancárias distintas emitidas em favor do empresário e do artista contratado, quando for o caso.

No presente caso, a presente contratação poderá ser levada a efeito, desde que devidamente cumprida as determinações acima, sob pena de irregularidade na presente contratação.

IV - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

Em acórdão recente, o Tribunal de Contas da União sedimentou o entendimento, no Acórdão 1565/2015, de que, nos casos de contratação por inexigibilidade de licitação, a Administração deve comparar os preços praticados pelo mesmo fornecedor dos serviços com outros órgãos da Administração ou, ainda, com a iniciativa privada. (TCU. Acórdão

1565/2015. Plenário, TC 031.478/2011-5, relator Ministro Vital do Rêgo, 24.6.2015).

No que se refere ao preço praticado pelo fornecedor, mesmo que diante da impossibilidade de competição pela singularidade do objeto, não obsta à administração a comprovação do preço praticado pelo mesmo fornecedor em outras contratações, bem como a compatibilidade entre o valor pago, à título de cachê, pelo Município e o cobrado pelos Contratados de outros contratantes, sejam Pessoas Jurídicas de Direito Público ou Privado.

No que se refere ao preço praticado pelo fornecedor, mesmo que diante da impossibilidade de competição pela singularidade do objeto, não obsta à administração a comprovação do preço praticado pelo mesmo fornecedor em outras contratações.

Nesse sentido, a Orientação Normativa/AGU 17 assim dispõe:

“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”

Nesse prisma, verificamos que o órgão interessado anexou notas fiscais da Prefeitura de Aracajú/CE, Apuearema/BA, Floriano\PI, em valor similar, que comprova que os valores que o fornecedor está praticando é o mesmo com outros municípios, conforme Orientação Normativa da AGU quando for comprovar o preço praticado no mercado por fornecedor exclusivo.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade, **atendidos os apontamentos** realizados no bojo do parecer, esta Assessoria Jurídica OPINA PELA VIABILIDADE técnica desta contratação.

Condado, 13 de janeiro de 2025.

TITO MORAES ADVOCACIA
CNPJ: 23.550.131